

COERENTISMO HOLÍSTICO E DIREITOS HUMANOS¹

Holistic Coherentism and Human Rights

Denis Coitinho Silveira
UFPEL/CNPq

Resumo: O objetivo deste artigo é identificar como a fundamentação ético-política dos direitos humanos na teoria da justiça de John Rawls utiliza-se de um modelo coerentista holístico de justificação moral em que se destacam o cognitivismo, o liberalismo, o pluralismo, o não-fundacionalismo e o intuicionismo mitigado, conduzindo a um modelo pragmático de fundamentação com uma justificação pública a partir da obra *The Law of Peoples (LP)*. A ideia central é refletir sobre a razoabilidade da promoção universal dos direitos humanos como bens básicos que possuem as seguintes características: sua natureza política, não metafísica; seu modelo teórico coerentista holístico, não fundacionalista; sua função pragmática e sua justificação pública.

Palavras-chave: Coerentismo moral, direitos humanos, justificação pública.

Abstract: The aim of this paper is to identify how the ethical-political foundation of human rights in John Rawls's theory of justice makes use of a holistic coherentist model of moral justification in which cognitivism, liberalism, pluralism, non-foundationalism, and mitigated intuitionism stand out, leading to a pragmatic model of foundation with public justification in *The Law of Peoples (LP)*. The main idea is to think about the reasonableness of the universal defence of human rights as primary goods with the aspects follows: its political nature, not metaphysical; its theoretical holistic coherentist model, non-foundationalist; its pragmatic function and its public justification.

Keywords: Moral coherentism, human rights, public justification.

Quero investigar de que maneira John Rawls justifica sua concepção minimalista de direitos humanos para uma Sociedade os Povos. Sabe-se que esta concepção é criticada por diversos teóricos atualmente em razão dela não assegurar os valores democráticos amplos e a igualdade para as mulheres, por exemplo. Uma

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil. Uma versão anterior deste artigo foi publicada na Revista *Philosophica*, Lisboa, Vol. 36, 2010.

concepção de direitos humanos que garante apenas as liberdades negativas ou direitos perfeitos seria ainda justificável contemporaneamente? Minha intenção é responder afirmativamente a esta questão, apontando que esta visão é inteiramente coerente com seu modelo justificacional que apela para uma justificação coerentista holística e não fundacionalista. Para tanto, seguirei os seguintes passos: 1 – apresentarei o conteúdo dos Direitos Humanos, isto é, a lista minimalista que é formulada em *The Law of Peoples (LP)* a partir do sexto princípio do Direito dos Povos que limita a autonomia dos Estados em relação a seus povos, assegurando a liberdade contra escravidão e servidão, liberdade de consciência e segurança contra assassinato em massa e genocídio; 2- analisarei estes direitos humanos como um modelo intersubjetivo de reivindicação de direitos morais a partir do reconhecimento de deveres, e isto significa que os povos aceitam determinados deveres morais perfeitos e isto é o que gera os direitos perfeitos, sendo estes direitos tomados como bens básicos; também, que esta proposta pode ser compreendida como uma utopia realista, que é cognitivista por sua recusa ao relativismo cultural, é liberal por sua refutação ao realismo político e é pluralista ao recusar o cosmopolitismo; 3- investigarei sobre a justificação dos direitos humanos ressaltando sua natureza política através da análise do procedimento da posição original (2 níveis), seu modelo teórico coerentista holístico que revela seu construtivismo, compatibilismo e pluralismo, bem como sua função pragmática de garantia da estabilidade social justa e sua justificação pública a partir do uso de uma razão pública internacional; 4- mostrarei as principais virtudes desta concepção de direitos humanos, a saber, uma fundamentação não metafísica e a defesa da tolerância como valor moral central.

I

Em *LP*, Rawls estende o conceito de justiça como equidade de nível interno (para sociedades liberais nacionais) para um nível externo, denominado por Sociedade

dos Povos (*Society of Peoples*), incluindo povos liberais e decentes. A criação do *Law of Peoples* parte de uma concepção política particular do direito e da justiça que se aplica aos princípios e normas do direito e da prática internacionais. O conteúdo é ampliado a partir de uma ideia de justiça como equidade, baseado na ideia de contrato social. Seu projeto é de uma utopia realista, que descreve um contrato social a uma Sociedade dos Povos. Para tanto, se realiza a primeira posição original, em que as partes, nas sociedades nacionais, escolhem os princípios de justiça. Em um segundo nível dessa posição original, são os povos que deliberam sobre a plausibilidade dos princípios de justiça. O objetivo do *Law of Peoples* é incluir neste contrato social tanto as sociedades liberais como as sociedades decentes, isto é, razoáveis. Os princípios aceitos por povos liberais e decentes garantiriam (1) a independência dos povos, (2) a obediência à tratados, (3) a igualdade dos povos, (4) a não-intervenção em povos liberais e decentes, (5) o direito a autodefesa, (6) a defesa dos direitos humanos, (7) a conduta justa da guerra e (8) o dever de assistência a povos onerados (*LP I*, § 4.1: 37).

O sexto princípio defende que os povos devem respeitar os direitos humanos: “Povos devem honrar os direitos humanos” (*LP I*, § 4.1: 37). Isto implica que a autonomia dos Estados em relação a seus povos é limitada, não podendo ultrapassar limites estabelecidos por pactos e convenções que constituem os direitos humanos. O desrespeito aos direitos humanos constitui-se como uma razão para justificar sanções diplomáticas e econômicas, bem como uma intervenção militar. Apenas as sociedades que honram os direitos humanos de seus membros podem se considerar seguras de alguma intervenção ou sanção internacional. No *Law of Peoples* deve estar garantida a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio. Dessa forma, estes direitos são tomados como um critério moral para o direito internacional e as relações entre os povos, isto é, como um subconjunto dos

direitos e liberdades básicos protegidos por sociedades liberais ou decentes². Isso explica como este posicionamento é suficientemente liberal, pois expressa uma classe especial de direitos perfeitos e incluem os povos decentes em um acordo moral-político (*LP II*, § 10.1: 78-79). Eles garantem:

- (1) Proteção a vida (segurança física);
- (2) Liberdade contra escravidão e ocupação forçada;
- (3) Propriedade pessoal;
- (4) Igualdade formal perante a lei;
- (5) Liberdade de consciência mitigada (liberdade religiosa e de pensamento suficientes);
- (6) Liberdade de movimento e direito a imigração, asilo político e proteção a discriminação (étnica ou religiosa).

Eles não garantem:

- (1) Natureza humana moral liberal;
- (2) Proteção contra toda discriminação (étnica ou de gênero);
- (3) Liberdade de consciência irrestrita (de assembleia, associação ou expressão);
- (4) Igualdade de participação política (democracia);
- (5) Direitos sociais e econômicos³.

² Samuel Freeman destaca que os direitos humanos são tomados como uma classe especial de direitos que especificam o padrão mínimo para as instituições políticas razoáveis, sendo necessário para qualquer sistema de cooperação social. Dessa forma, os direitos humanos desempenham dois papéis centrais: limitar a autonomia dos povos e restringir as razões para guerra e sua conduta. Ver FREEMAN, 2007: 435-437.

³ O conteúdo dos direitos humanos defendido por Rawls em *LP* está de acordo com os Artigos 3-18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Universal Declaration of Human Rights*), que assegura o direito à vida, liberdade e segurança pessoal (3); a proteção contra escravidão e servidão (4); a proteção contra tortura ou tratamento cruel (5); a igualdade perante a lei (6-7); o direito a um julgamento justo, tribunal independente (8-11); a proteção da vida privada (12); a liberdade de locomoção, emigração, asilo político, nacionalidade (13-15); a constituição da família (16); o direito à propriedade (17); a liberdade de pensamento, consciência e religião (18). O Artigo 1 não é defendido, pois representa a defesa de uma doutrina abrangente para o estabelecimento do fato moral da natureza humana liberal. O Artigo 2 não é assegurado em razão de ser a afirmação do valor moral da democracia liberal, o que

Nota-se que a classe de direitos ou a sua operacionalização é menos abrangente do que se fosse aplicada somente às sociedades liberais. Será isto justificável contemporaneamente? Muitos críticos da concepção minimalista de direitos humanos de Rawls têm apontado para a necessidade da inclusão de direitos mais abrangentes que garantam a plena liberdade de consciência, a democracia e a não discriminação da mulher⁴. O objetivo primordial deste trabalho é defender este posicionamento modesto de direitos humanos em razão de sua justificação pública, pois uma lista mais ampla necessitaria de uma fundamentação perfeccionista, eliminacionista e essencialista. Em razão de não defender uma fundamentação abrangente, Rawls apontará para a necessidade de tolerância com os povos hierárquicos decentes. O papel que os direitos humanos ocupam no *Law of Peoples* estabelece a restrição de razões justificadoras da guerra e estabelecem limites à autonomia interna de um regime, operando mudanças fundamentais: “Primeiro, a guerra não é mais um meio admissível de política governamental e só é justificada em autodefesa ou em casos graves de intervenção para proteger os direitos humanos. E, segundo, a autonomia interna de um governo agora é limitada” (*LP II*, § 10.2: 79). É importante ressaltar que estes direitos não são tomados como direitos constitucionais advindos de direitos de democracias liberais, mas interpretados como direitos que estabelecem um padrão necessário, embora não suficiente, de decência para as instituições domésticas (sociais e políticas) (*LP II*, § 10.2: 79-80).

Rawls destaca três papéis fundamentais dos direitos humanos:

impediria um acordo com povos decentes. Da mesma forma, os Artigos 19-21, que defendem os direitos políticos amplos, não são incluídos em razão de impossibilitarem o acordo com povos decentes. Os direitos sociais e econômicos (artigos 22-30) não fazem parte da lista rawlseana em razão de implicarem em uma doutrina abrangente. Ver os Artigos da *Universal Declaration of Human Rights* em <http://www.un.org/en/documents/udhr/> (12/06/09).

⁴ Parece ser este o posicionamento de Alistair Macleod, que identifica que a concepção de justiça internacional defendida em *LP* falha ao não defender adequadamente as convicções de uma democracia liberal para o mundo contemporâneo em sua doutrina restrita de direitos humanos. Ver MACLEOD, 2007: 135-137. Ver, também, BUCHANAN, 2000: 607-721.

“1- Seu cumprimento é uma condição necessária de decência das instituições políticas de uma sociedade e da sua ordem jurídica; 2- Seu cumprimento é suficiente para excluir a intervenção justificada e coercitiva de outros povos, por exemplo, por meios de sanções diplomáticas e econômicas ou, em casos graves, pela força militar; 3- Eles estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos” (LP II, § 10.2: 80).

Os direitos humanos devem ser compreendidos como direitos universais no sentido de serem intrínsecos ao *Law of Peoples* e possuem um efeito moral-político para todas as sociedades. Estados fora da lei (*Outlaw*), que violam esta classe de direitos, devem ser condenados e podem ser sujeitados a sanções ou intervenção, não sendo possível a tolerância em relação a eles em consequência do liberalismo e da decência, isto é, em função de sua racionalidade e razoabilidade. Caso contrário, esses Estados poderiam afetar o clima de segurança e paz internacionais (LP II, § 10.3: 80-81). Isto significa que os direitos humanos não estão fundamentados em uma concepção abrangente de natureza moral da pessoa. Eles são um subconjunto de direitos que cidadãos possuem em regimes constitucionais liberais ou de direitos de membros de uma sociedade decente. Esta lista de direitos humanos oportuniza um critério moral-político comum a todos os povos razoáveis, o que representa o reconhecimento das diversas crenças morais que podem conviver com as outras crenças, o que implica tomar como positivo o fato do pluralismo razoável⁵.

II

O projeto do *Law of Peoples* é de uma utopia realista (*realistic utopia*), pois afirma que a filosofia política “é realisticamente utópica quando expande aquilo em

⁵ Nota-se que a ideia de fundo é a defesa do valor da tolerância como critério moral central no direito dos povos, o que conduz a esta concepção inclusivista de direitos humanos. Maffettone ressalta que os oito princípios de justiça internacional apontam para o respeito à soberania dos povos e, assim, uma lista extensiva de direitos humanos limitaria esta soberania num grau não razoável; também, que esta concepção limitada de direitos humanos está relacionada com o posicionamento liberal que possui um compromisso com a defesa do pluralismo moral razoável. Ver MAFFETTONE, 2010: 304-305.

que geralmente se pensa como os limites da possibilidade política prática, e em fazendo isso, nos reconcilia com nossas condições políticas e sociais” (*LP I*, § 1.1: 11). Dessa forma, o objetivo central será alcançado quando as sociedades democráticas razoavelmente justas se constituírem como membros da Sociedade dos Povos. Uma utopia realista se distingue do realismo político, pois este procura adaptar os princípios às condições políticas existentes e aquele procura dar aos princípios morais-políticos um papel determinante para a paz internacional⁶. Esta ideia de uma utopia realista afirma que os grandes males da história da humanidade, como a guerra injusta, a opressão, a fome, a pobreza, a perseguição religiosa, o genocídio decorrem da injustiça política e que esses males desaparecerão quando as principais formas de injustiça política forem eliminadas por políticas sociais justas (ou ao menos decentes) e instituições justas ou decentes (*LP I*, § 1.2: 12-16). Este roteiro proposto é realista, pois poderia e pode existir; porém, também é utópico e desejável, unindo razoabilidade e justiça às condições que possibilitam que os cidadãos concretizem seus interesses fundamentais (*LP I*, § 1.4: 19-23).

Esta proposta é cognitivista em razão de sua defesa de um acordo universal sobre princípios normativos que possuem o papel de orientar e limitar as diversas crenças morais dos povos, respeitando esta diversidade cultural, sem, entretanto, subsumir a tese do relativismo cultural. Note-se que o projeto em questão é marcadamente liberal, pois fala em uma educação moral dos cidadãos por meio de instituições justas (tanto no sentido liberal quanto no sentido de sociedades decentes) que objetivam a paz internacional. Os cidadãos dessas sociedades tenderiam a defender essas concepções nas quais foram formados, na medida em que estas lhes forneceriam condições iniciais minimamente favoráveis. De forma geral, considera que as instituições liberais são as mais adequadas para a Sociedade dos Povos como um

⁶ Segundo Schaefer, pensar os direitos humanos como uma teoria realisticamente utópica implica em garantir a estabilidade social pelas razões corretas, o que contrasta com a visão realista que defende apenas a estabilidade sem levar em consideração algum critério normativo. Ver em SCHAEFER, 2007: 301.

todo. Entretanto, contrastando com a concepção de outros teóricos liberais, não quer impor tais concepções às outras sociedades. Trata-se de uma teoria liberal (que não é abrangente) que pode ser aceita por povos não-liberais, isto é, por povos razoáveis (decentes). Rawls quer seguir o exemplo kantiano da *Paz Perpétua* (1795) e sua ideia de *foedus pacificum*, que objetivava estender a todos, na forma de uma federação de povos, os princípios fundamentais de um republicanismo. Esta reflexão é fundamentalmente contratualista, iniciando com a ideia de contrato social que tem uma concepção política liberal de regime democrático (posição original de primeiro nível) e continuando com uma segunda posição original (posição original de segundo nível), na qual os povos liberais fazem acordos entre si. Estes acordos são hipotéticos e não-históricos e neles fazem parte povos iguais, situados de maneira igual, na posição original sob o véu da ignorância (*LP I*, § 3: 30-35). Esta posição é pluralista, pois afirma que são os povos, não os indivíduos, que possuem um caráter moral que deve ser preservado por uma sociedade dos povos⁷. Isto contrasta com o cosmopolitismo que defende princípios liberais mais estritos, o que revela uma postura menos tolerante com povos não-liberais, defendendo posições intervencionistas, como a de vincular empréstimos financeiros à defesa de princípios democráticos e direitos humanos⁸. O objetivo final para o cosmopolitismo é o bem-estar dos indivíduos e não a justiça política das sociedades, enquanto que para o pluralismo, importa a estabilidade justa de sociedades liberais e decentes. Isto marca fundamentalmente o fato do pluralismo razoável (*fact of reasonable pluralism*) na proposta de Rawls para uma teoria de justiça global, pois uma concepção de justiça cosmopolita derivada do

⁷ Segundo Catherine Audard, “povos” (*peoples*) é uma categoria intermediária entre indivíduo e Estado, o que revela uma posição holística, sendo uma terceira via entre o cosmopolitismo e o realismo. Da mesma forma que os indivíduos, povos possuem um estatuto moral; entretanto, possuem uma identidade coletiva que é mais que a pura soma de suas partes. Isto implica em não reivindicar o valor moral da pessoa humana e, também, não restringir apenas ao Estado o estatuto de agente. Ver AUDARD, 2007b: 254. Sobre a ontologia social, ver PETTIT, 2007: 38-56 e 2005: 157-174.

⁸ Para uma caracterização geral da posição do cosmopolitismo, ver POGGE, 1992: 48-57 e BEITZ, 1975: 373-389.

princípio de igualdade-liberdade de uma posição original, em que todos fossem morais, com senso de justiça e concepção de bem, excluiria, inicialmente, as sociedades não-liberais. O objetivo do direito dos povos é inclusivo, pois quer incluir, neste contrato social, as sociedades bem-ordenadas, bem como aquelas hierarquicamente decentes no processo, não sendo possível estabelecer critérios liberais para oferecer incentivos às sociedades decentes, pois isto tiraria sua autonomia enquanto sociedade (LP § 11.3: 85)⁹.

Os direitos humanos apresentados em *Law of Peoples* são direitos morais com validade universal. Isto por que eles são reivindicações interpessoais entre os direitos e os deveres, isto é, são reivindicações interpessoais entre um proprietário de direitos e um portador de deveres. Dessa forma, os direitos e deveres são simétricos, pois se alguém possui um direito, significa que outra pessoa deve ter um dever correlativo e, se alguém tem um dever, um outro possui um direito correspondente¹⁰. Assim os direitos humanos são reivindicações válidas universalmente porque se percebe a coexistência de três termos: (1) um proprietário de direitos; (2) um portador de dever; (3) e um conteúdo que especifica que o proprietário de direito tem este direito. Defender os direitos de liberdade de consciência irrestrita e a igual participação política implicaria em uma defesa dos deveres políticos amplos, o que representaria afirmar os valores morais-políticos de uma democracia nos moldes liberais, o que

⁹ Audard ressalta acertadamente que Rawls está defendendo uma posição de utopia realista que é uma terceira via (*third way*) entre o relativismo cultural e o cosmopolitismo, defendendo a justiça internacional baseada na paz e estabilidade e não na ideia de ordem mundial justa. Apelar para uma ordem mundial justa seria apelar para uma doutrina abrangente que teria que ser verdadeira. Para Audard, os filósofos não podem determinar o que a justiça universal é sem violar o fato do pluralismo razoável, mas podem examinar o que são as condições para a paz e estabilidade. Assim, como na proposta rawlseana, os povos são compreendidos como entidades políticas com estatuto moral próprio, preservando sua autonomia. Ver AUDARD, 2007a: 71-73.

¹⁰ Ver a análise de Wilfred Hinsch e Markus Stepanians sobre esta relação interdependente entre direitos e deveres, em que apresentam a seguinte regra: Se A reivindica um direito X, então deve existir um B que tenha um dever correlativo ao que concerne X para A. O exemplo dado é que o direito à vida implica em um dever negativo de não matar. Ver HINSCH; STEPANIANS, 2007: 120.

traria por consequência a impossibilidade de acordo com povos que são razoáveis, mas não liberais.

É importante ressaltar que em *Law of Peoples* os direitos humanos são tomados como um subconjunto dos direitos identificados no primeiro princípio de justiça, como apresentado em *A Theory of Justice (TJ)*, *Justice as Fairness: A Restatement (JF)* e *Political Liberalism (PL)*. Na justiça como equidade, os direitos e liberdades básicos, que estão incorporados no primeiro princípio de justiça e garantidos em uma sociedade bem-ordenada, são considerados como bens básicos (ou bens primários) que todas as pessoas necessitam para realizar seu plano de vida. Dessa forma, os direitos humanos também podem ser qualificados como bens básicos. Se os direitos humanos são bens básicos que os indivíduos precisam para desenvolver e exercitar suas capacidades básicas constitutivas de sua personalidade moral (concepção de bem e senso de justiça), nenhuma sociedade que falhar ao proteger estes direitos pode razoavelmente reivindicar promover o bem comum de seus cidadãos. Com isso, se identifica que há o uso da ideia normativa de cooperação social, defendendo que a cooperação pressupõe uma forma de agente moral que deve ser protegido em seus direitos individuais básicos¹¹.

III

O modelo rawlseano de justificação dos direitos humanos distancia-se da visão dominante das teorias contemporâneas que buscam o fundamento destes direitos em certas características comuns dos seres humanos, com a defesa de um certo tipo de personalidade moral que serve de fato moral. Por exemplo, em uma concepção

¹¹ Para Hirsch e Stepanians, tanto os argumentos usados em *PL* como os utilizados em *LP* recaem sobre a ideia normativa de cooperação social, uma vez que não podem ser entendidos como um mero comando de forças, e se fundamentam no fato (que é explícito no *PL* e implícito em *LP*) que a cooperação social pressupõe um tipo de agente moral que está condicionado a um grau suficiente de proteção social para certos direitos individuais básicos. Ver HIRSCH; STEPANIANS, 2007: 124. Freeman também compreende os direitos humanos como uma condição necessária de cooperação social, sendo uma condição moral fundamental para a decência de um povo. Ver FREEMAN, 2007: 435-439.

neonaturalista, toma-se como fundamento dos direitos as capacidades humanas ou os interesses humanos básicos que devem ser realizados, isto é, o que seria necessário para o desenvolvimento de uma vida boa. Parte-se do fato que (1) a vida boa é X e faz-se a dedução que (2) se tem direito a este X porque possibilita a vida boa¹². Para fazer a afirmação da primeira premissa é necessário assumir um posicionamento de realismo epistemológico, em que se estabelece a verdade de X para justificar estes direitos. Com este tipo de fundamento é possível defender uma lista de direitos humanos mais ampla, pois se toma por base aquilo que é o verdadeiro. Este argumento é perfeccionista e essencialista, pois faz uso de uma concepção ideal de pessoa e/ou sociedade, que serve de fundamento para um direito, fazendo uso de uma doutrina abrangente (metafísica). Isto implica em uma posição fundacionalista, uma vez que o direito está sendo deduzido inferencialmente de um fato moral. O fundacionalismo é uma tese geral em epistemologia moral que defende que a justificação de uma crença se dá por sua relação inferencial com uma crença autojustificada, isto é, que é autoevidente. Isto significa que um princípio moral ou um direito, por exemplo, é inferido de um fato moral e isto revela uma assimetria entre os termos, uma vez que se pode inferir o direito do fato, mas não se pode inferir o fato do direito. Assim, seu principal problema epistemológico é o dogmatismo, uma vez que este fato é tomado como fundamento último para a justificação do critério moral, o que implica em uma fundamentação metafísica do critério¹³. Por isso, assumir o Artigo I da *UDHR* em uma concepção de direitos humanos, por exemplo, seria defender um

¹² Esta concepção neonaturalista pode ser vista em Amartya Sen e Martha Nussbaum, por exemplo. Ver NUSSBAUM; SEN, 1993.

¹³ No modelo clássico de fundacionalismo, a principal característica é a afirmação de que algumas crenças são justificadas não-inferencialmente, isto é, são autojustificadas, o que oportuniza uma justificação não-condicional, infalível. A infalibilidade da crença constitui-se como a tese central do fundacionalismo. Pode evitar os problemas de regresso epistêmico e circularidade apelando para um fundamento último que é dogmático. Ver JAMIESON, 2000: 482. Ver, também, SOSA; KIM, 2005: 105-106; BONJOUR, 2010: 177-202; DANCY, 2010a: 53-58; DANCY, 2010b: 535-536; ALSTON, 2010: 382-385; AUDI, 1993: 96-116; SOSA, 1995: 73-75; AUDI, 2003: 193-195; BRINK, 1989: 101-104. Para a assimetria e unidirecionalidade do fundacionalismo e simetria do coerentismo, ver DANCY, 2010a: 110.

argumento fundacionalista, pois seria assumir como epistemologicamente verdadeiro a realidade de uma personalidade moral, tomando a pessoa como racional e moral. Na compreensão rawlseana, a premissa que considera a pessoa e a sociedade como morais não tem valor de verdade.

Para Rawls, a natureza dos direitos humanos é política, não é abrangente, tomando como ponto de partida o “fato do pluralismo razoável”, o que implica em excluir as doutrinas que não sejam razoáveis. Isto significa reconhecer que certas concepções de bem de sociedades não-liberais podem conviver com as crenças morais liberais, e uma lista mais completa de direitos humanos poderia expressar uma atitude de intolerância. O papel do pluralismo razoável é a de estabelecer uma base comum de justiça política em uma Sociedade dos Povos com diversas doutrinas abrangentes. Isto implica na necessidade do reconhecimento da tolerância com os povos decentes em função do pluralismo, que cria a obrigatoriedade de fundamentar a Sociedade dos Povos na autonomia e no autorrespeito, com a utilização de uma concepção política de justiça. Rawls não justifica os direitos humanos apelando para um estatuto moral igual das pessoas humanas individuais, isto é, a partir de uma compreensão teleológica de uma certa natureza universal ou de capacidades ou interesses humanos fundamentais¹⁴. Não faz uso de uma concepção de bem (forte) para justificar os princípios morais acordados. Isto pode ser demonstrado através da análise do procedimento da posição original e sua relação com o procedimento de equilíbrio reflexivo.

A justiça como equidade parte de um ponto de vista equitativo, que é a da posição original (*original position*) sob o véu da ignorância (*veil of ignorance*) para abstrair-se das situações contingentes, em que as condições sociais de um acordo equitativo devem eliminar as vantagens de barganha em função de tendências sociais,

¹⁴ Para Buchanan, a teoria de direitos humanos de Rawls representa um afastamento radical das teorias dominantes e da ampla ideia de que os direitos humanos estariam fundados em nossa humanidade comum. Ver BUCHANAN, 2007: 167.

históricas e naturais. A primeira posição original (*original position*) é um modelo de representação para sociedades liberais em que os princípios de justiça são escolhidos sob o véu da ignorância (*veil of ignorance*), em que ninguém conhece as condições particulares (seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou *status* social, sua sorte na distribuição de habilidades naturais, sua inteligência, força etc.), conhecendo apenas algo tão impreciso como as bases elementares da organização social e da psicologia humana. As pessoas, sob o véu da ignorância, escolhem os princípios de justiça como resultado de um consenso ou ajuste equitativo. Sob essas condições, as partes escolheriam, então, dois princípios de justiça, que assegurariam a igual liberdade, a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. (PL I, § 4: 22-28). Este modelo de representação modela as partes (1) como representantes de cidadãos equitativos, (2) que são racionais, (3) que selecionam princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade, sendo que (4) esta seleção é feita pelas razões apropriadas e (5) que estão coerentes com os interesses fundamentais dos cidadãos tomados como razoáveis e racionais (LP I, § 3.1: 30-31). O não-conhecimento de doutrinas abrangentes caracteriza um véu da ignorância espesso (*thick*) que implica no fato do pluralismo razoável (*fact of reasonable pluralism*) e no consenso sobreposto (*overlapping consensus*), pois as partes não fazem uso de doutrinas abrangentes para o estabelecimento de uma concepção política de justiça que pode ser o foco de um consenso sobreposto que serve como uma base de justificação pública em uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável de uma forma autossustentada (*freestanding*) (LP I, § 3.1: 32).

O segundo nível da posição original é um modelo de representação a uma Sociedade dos Povos para o estabelecimento do Direito dos Povos. As partes (1) são razoavelmente e equitativamente situadas como povos livres e iguais, (2) são racionais, (3) deliberam sobre o conteúdo do Direito dos Povos, (4) sua deliberação se dá em termos de razões corretas (restritas pelo véu da ignorância), (5) está seleção se

baseia nos interesses fundamentais dos povos e isto implica no não conhecimento do tamanho do território ou da população, de seus recursos naturais ou no nível de desenvolvimento econômico (LP I, § 3.2: 32-33). O critério adotado é o da reciprocidade para a obtenção de uma cooperação contínua entre os povos, fundamentada em um reconhecimento mútuo de legitimidade (LP I, § 3.3: 34-35).

O procedimento da posição original expressa uma característica fundamental do construtivismo político (*political constructivism*), que é a da distinção entre o razoável e o racional, na qual se estabelece uma prioridade do razoável. Razoável (*reasonable*) é definido como sendo a aceitação de princípios e critérios equitativos de cooperação, identificando-se dois aspectos: disposição em propor e sujeitar-se a termos equitativos de cooperação e disposição de conhecer os limites do juízo e suas consequências. Isso significa que o razoável leva em consideração o horizonte público dos outros, não sendo compreendido enquanto conceito epistemológico, mas como sendo parte de um ideal político de cidadania democrática de justificação pública que inclui a ideia de razão pública (*public reason*). O construtivismo político é identificado com uma visão relativa à estrutura e ao conteúdo de uma concepção política. Os princípios de justiça política – o conteúdo – podem ser apresentados como o resultado de um certo procedimento de construção – a estrutura –, depois da obtenção do equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*). A ordem representada no argumento da posição original é a maneira mais adequada de articular valores políticos, pois garante a autonomia política na medida em que expressa os princípios da justiça como aqueles a que se pode chegar com o uso da razão prática em conjunto com as concepções próprias de pessoas como livres e iguais e com a visão da sociedade como um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo (JF I, § 11: 32-38)¹⁵.

¹⁵ Aqui se identifica o distanciamento de Rawls em relação ao posicionamento fundacionalista de Kant. Esta característica antifundacionalista fica muito clara em TJ IV, § 40, ao analisar a referência kantiana da justiça como equidade. Rawls esclarece que a posição original deve ser compreendida como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e do imperativo categórico a partir da estrutura de uma teoria empírica (TJ IV, § 40: 256/226 rev.). A ação autônoma se dá quando os

O modelo teórico defendido por Rawls em sua concepção de direitos humanos é coerentista e não fundacionalista. Uma lista mais ampla de direitos humanos implicaria em uma argumentação fundacionalista em razão do uso de uma doutrina metafísica para a determinação do bom, da vida boa. Isto implicaria em (a) perfeccionismo, pois se tomaria como critério um ideal de pessoa e sociedade; (b) eliminacionismo, pois as outras convicções sobre o bom seriam tomadas como falsas; (c) essencialismo, pois a vida boa seria derivada de uma certa concepção essencial de ser humano. A posição de Rawls contrapõe-se a este modelo fundacionalista, afirmando (a) o construtivismo, em que as concepções de pessoa e sociedade são políticas; (b) o compatibilismo, pois procura um ponto comum entre doutrinas abrangentes e (c) o pluralismo, em que o razoável é tomado como critério moral que tem prioridade sobre o racional. Isto parece apontar para o uso de uma epistemologia coerentista holística. O coerentismo holístico defende que a justificação de uma crença se dá por sua coerência com um conjunto de crenças que possuem coerência, isto é, por sua coerência com um sistema coerente. Esta compreensão de justificação não é inferencial, uma vez que a crença não é justificada pela correspondência a uma crença verdadeira, mas pela harmonização das crenças em um sistema. Assim, cada crença moral é avaliada pelo papel que ela desempenha no conjunto das crenças, evitando o problema do regresso epistêmico. Não há a presença de pontos fixos dos quais outras

princípios são escolhidos por pessoas racionais e morais. O acréscimo rawlseano está em considerar que (1) os princípios escolhidos devem ser aplicados à estrutura básica da sociedade e não à vida do indivíduo como um todo e que (2) as premissas que caracterizam essa estrutura são utilizadas para a dedução dos princípios, como, por exemplo, os bens primários (*TJ IV*, § 40: 253-254/223 rev.). Também, os princípios de justiça são considerados da mesma forma que os imperativos categóricos, uma vez que estes princípios são escolhidos na posição original como o do ponto de vista do eu noumênico, em que não é levado em consideração o conhecimento contingente (*TJ IV*, § 40: 255-256/225 rev.). Entretanto, (1) a escolha da pessoa como um eu em si é uma escolha coletiva e não individualizada e (2) esta escolha não é transcendental, pois as partes levam em consideração as condições da vida humana, isto é, levam em conta os aspectos heterônomos para a escolha dos princípios (*TJ IV*, § 40: 256-257/226 rev.).

crenças seriam inferidas, sendo que cada crença é avaliada pelo efeito de sua presença no sistema coerente, sendo testada por sua efetividade no sistema¹⁶.

A partir disto, pode-se estipular que Rawls faz uso de uma epistemologia moral coerentista holística em sua concepção de direitos humanos, sobretudo com a utilização do procedimento do equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*). Este método se caracteriza por procurar estabelecer a regra a partir do uso, visando evitar uma reivindicação fundacionista para os critérios universais. O objetivo é pensar a teoria da justiça como equidade como uma descrição do senso de justiça, de forma que os princípios escolhidos na posição original correspondam aos juízos ponderados. É um método de justificação em ética, procurando opor-se tanto ao intuicionismo racional, que toma como ponto de partida a existência de fatos morais que podem ser intuídos, sem, contudo, defender o posicionamento oposto do antirrealismo (relativismo moral), que não vê a possibilidade de se falar em fatos morais independente das crenças, não aceitando, também, o construtivismo moral kantiano em razão de seu fundacionalismo. Rawls utiliza o procedimento do equilíbrio reflexivo como núcleo central da concepção política de justiça, de forma a estabelecer uma teoria normativa da escolha pública, de maneira a harmonizar os juízos morais particulares com os princípios morais universais que são estipulados a partir de uma teoria moral como a da justiça como equidade ou a do direito dos povos¹⁷. Em *LP*, Rawls ressalta que os cidadãos de sociedades liberais devem ser capazes de endossar, em equilíbrio

¹⁶ Note-se que se a coerência do conjunto for fortalecida pela exclusão de uma crença ou mesmo pela substituição de uma crença oposta, a crença em questão não é justificada. Se o conjunto é mais coerente com a presença de uma crença preferencialmente que a qualquer outra crença alternativa, então, esta crença é justificada. Ver AUDI, 1988: 419-420. Ver, também, JAMIESON, 2000: 484; HUEMER, 2010: 25; SAYRE-McCORD, 1996: 124-136; SOSA, 1995: 112-126; DANCY, 2010a: 116; BONJOUR, 1985; LEHRER, 2010: 278-281; BRINK, 1989: 103.

¹⁷ Para Norman Daniels, o equilíbrio reflexivo consiste em um método que estabelece avanços e recuos entre os juízos ponderados (ou intuições) sobre casos particulares, os princípios ou regras que se acredita orientá-los e as considerações teóricas que se assume em aceitar estes juízos ponderados ou princípios, revisando qualquer dos elementos quando necessário, a fim de se conseguir uma coerência aceitável entre eles. Alcança-se um equilíbrio reflexivo quando os juízos, princípios e teoria moral possuem uma unidade em razão de juntos possuem um maior grau de credibilidade. Ver DANIELS, 1979: 264-282 e 1996: 1-3.

reflexivo, os princípios e juízos do Direito dos Povos, sendo esta concepção do contrato social uma concepção coerente com as nossas convicções políticas ponderadas e nossos juízos morais-políticos em todos os níveis de generalidade (LP I, § 6.4: 58). É por isso que no âmbito da tolerância em relação aos povos decentes, os deveres acordados, que gerarão direitos, devem refletir o senso de justiça desses povos, os juízos morais ponderados, o que traz por consequência a não afirmação dos valores morais liberais como fatos morais (LP II, § 12.1: 86).

Rawls compreende os direitos humanos como direitos universais, uma vez que a sociedade só terá legitimidade se respeitar os direitos humanos. Os direitos humanos, assim, podem ser entendidos em termos de sua função prática em uma ordem internacional. Eles não são direitos pré-políticos com um valor moral universal que poderiam ser deduzidos de uma natureza humana universal. Eles são universais porque protegem todos os povos da escravidão e genocídio, mas não são universais em um sentido jusnaturalista. Esta universalidade deriva do fato que povos democráticos liberais são moralmente obrigados a reconhecer os povos decentes como possuidores de um direito internacional de autodeterminação e não-intervenção. A função dos direitos humanos é pragmática, pois busca proteger as liberdades negativas dos povos, de forma a possibilitar uma estabilidade social justa (*stability for the right reasons*) para uma sociedade dos povos, limitando a autonomia destes, pois sua violação implica no fundamento para a intervenção¹⁸. Esta estabilidade toma por pressuposto o acordo entre agentes morais razoáveis, o que resulta no reconhecimento dos valores morais dos povos. Isto objetiva em considerar a reciprocidade (*reciprocity*) como a raiz da norma moral. A reciprocidade não pode ser

¹⁸ Para Buchanan, a concepção rawlseana de direitos humanos tem a função de limitar a autonomia dos povos e deriva da ideia de cooperação. Estabelece a seguinte argumentação: (1) direitos humanos são aqueles direitos em que sua violação pode fornecer um fundamento para intervenção; (2) qualquer lista de direitos humanos mais extensa que a de Rawls não pode fornecer um fundamento para intervenção; (3) a lista de direitos humanos não é mais extensa que a lista defendida por Rawls. Ver BUCHANAN, 2007: 165.

confundida com a escolha imparcial, nem com a escolha egoísta. Ela assume um ponto de vista intermediário, em que o recíproco significa o razoável, aquilo que é cooperativo.

Pode-se perceber que o Direito dos Povos exige uma justificação pública porque ele significa um acordo sobre princípios morais básicos para orientar uma ordem internacional moralmente aceitável para povos liberais e decentes. É porque povos liberais democráticos compartilham de uma obrigação prática fundada na reciprocidade entre agentes morais que o Direito dos Povos deve ser justificado por todos os envolvidos. Isto exige que os agentes morais restrinjam sua conduta agindo de acordo com princípios que os outros podem reconhecer como razoáveis a partir de sua própria visão moral. Isto significa reconhecer a validade das crenças (juízos) morais dos outros agentes, procurando estabelecer um mínimo moral comum que seja aceitável para todos. Esta compreensão de direitos humanos satisfaz as demandas por reciprocidade em um mundo plural de democracias liberais e outros povos decentes. A justificação dos direitos humanos é pública, não é epistemológica no sentido correspondentista tradicional, e isto tem por consequência que o procedimento de justificação contará com uma razão pública internacional para o estabelecimento destes direitos que podem ser compartilhados por todos os povos. Possibilita um consenso sobreposto entre os valores defendidos por democracias liberais e pelos valores de povos decentes, defendendo a autonomia política-moral dos povos razoáveis¹⁹.

O papel da razão pública é providenciar os termos do debate e justificação política para o uso do poder político coercitivo nas relações entre povos livres e iguais

¹⁹ David Reidy defende acertadamente a tese que esta concepção de direitos humanos de Rawls não está justificada por nenhuma doutrina abrangente que descreve a natureza moral das pessoas; antes, sua justificação é encontrada na autoridade política e nas obrigações legais reconhecidas por todos os agentes morais. Esta justificação é interpessoal e, assim, pública, isto é, é publicamente justificável dentro de uma razão pública internacional. Ver REIDY, 2007: 185-187. Ver, também, SCHAEFER, 2007: 303.

em uma sociedade dos povos, supondo um tipo de reciprocidade para os julgamentos públicos, estabelecendo um ideal contratualista para os termos da cooperação que todos podem endossar:

“(…) a razão pública é invocada pelos membros da Sociedade dos Povos, e os seus princípios são endereçados aos povos enquanto povos. Eles não são expressos em termos de doutrinas abrangentes de verdade ou direito, que podem predominar nesta ou naquela sociedade, mas em termos que podem ser compartilhados por povos diferentes” (*LP* I, § 6.1: 55).

Também, o ideal de razão pública de povos em uma Sociedade dos Povos é análogo ao ideal de razão pública em uma sociedade nacional e é alcançado quando executivos, legisladores e outros funcionários agem em conformidade aos princípios do Direito dos Povos e quando explicam a outros povos as suas razões de política externa. Os cidadãos (tanto no caso nacional como internacional) devem pensar em si mesmos como legisladores e executivos e perguntar que legislação é mais razoável (*LP* I, § 6.2: 56).

IV

A partir do exposto, quero ressaltar duas principais virtudes desta concepção de direitos humanos defendida por Rawls. Em primeiro lugar, o modelo justificacional coerentista holístico é mais plausível em razão de assegurar critérios objetivos para o desacordo moral, sem, entretanto, reivindicar uma epistemologia realista, que provavelmente teria que fazer uso de uma teoria tradicional do significado, em que o dito teria que corresponder a algum estado de coisas, o que implicaria em dogmatismo. Em segundo lugar, compreender os direitos humanos como uma reivindicação interpessoal de deveres e direitos, implica em só aceitar os direitos que podem ser publicamente endossados pelos envolvidos na forma de deveres, o que

aponta para a possibilidade de inclusão de povos não-liberais, mas razoáveis, para o acordo internacional com base nos deveres e direitos perfeitos, e isto revela seu apelo ao pluralismo razoável como uma contraposição ao eliminacionismo.

Dessa forma, a concepção minimalista de direitos humanos apresentada por Rawls pode ser compreendida como exequível, pois possui o papel restritivo para justificar uma guerra e a sua conduta, bem como especificar os limites à autonomia interna dos regimes. Os direitos humanos são uma condição necessária de decência para as instituições políticas de sociedades. Também, são uma condição suficiente para justificar a intervenção em outros povos, estabelecendo um limite ao pluralismo moral entre povos. Este modelo coerentista holístico de justificação é público e possibilita um acordo moral-político entre povos liberais e decentes, o que revela seu caráter não-fundacionalista. Apelar para valores morais-políticos amplos, como o da liberdade irrestrita de consciência, democracia e igualdade plena das mulheres, só poderia ser realizado através de um apelo a uma teoria abrangente, o que revelaria um aspecto perfeccionista e essencialista que é negado pelo construtivismo rawlseano. É verdade que uma lista mais ampla de direitos humanos seria desejável; entretanto, também seria desejável o retorno a uma fundamentação metafísica dogmática para estes direitos no atual estado do debate?

Referências

- ALSTON, William. "Foundationalism". In: DANCY, Jonathan; SOSA, Ernest; STEUP, Mathias (Eds.). *A Companion to Epistemology*. Second Edition. Oxford: Blackwell, 2010, p. 382-385.
- AUDARD, Catherine. "Cultural Imperialism and 'Democratic Peace'". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007a, p. 59-75.
- _____. *John Rawls*. McGill-Queen's University Press, 2007b.
- AUDI, R. *The Structure of Justification*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- _____. *Epistemology: A Contemporary Introduction to the Theory of Knowledge*. Second Edition. London: Routledge, 2003.
- _____. "Foundationalism, Coherentism, and Epistemological Dogmatism". *Philosophical Perspectives*, Vol. 2, Epistemology, 1988: 407-442.
- BEITZ, Charles. "Justice and International Relations". *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 4, No. 4, 1975: 360-389.
- BONJOUR, Laurence. *The Structure of Empirical Knowledge*. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

- _____. *Epistemology: Classical Problems and Contemporary Responses*. Second Edition. Lanham: Rowman & Littlefield, 2010.
- BRINK, D. *Moral Realism and the Foundations of Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.
- BUCHANAN, Allen. "Rawls's Law of Peoples". *Ethics*, Vol. 110, 2000: 697-721.
- _____. "Taking the Human out of Human Rights". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 150-168.
- DANCY, Jonathan. *Introduction to Contemporary Epistemology*. Oxford: Blackwell, 2010a.
- _____. "Moral Epistemology". In: DANCY, Jonathan; SOSA, Ernest; STEUP, Mathias (Eds.). *A Companion to Epistemology*. Second Edition. Oxford: Blackwell, 2010b, p. 532-537.
- DANIELS, Norman. "Wide Reflective Equilibrium and Theory Acceptance in Ethics". *Journal of Philosophy*, Vol. 76, No. 5, 1979: 256-282.
- _____. *Justice and Justification: Reflective Equilibrium in Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. New York: Routledge, 2007.
- HINSCH, Wilfred; STEPANIANS, Markus. "Human Rights as Moral Claim Rights". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 117-133.
- HUEMER, Michael. "Foundations and Coherence". In: DANCY, Jonathan; SOSA, Ernest; STEUP, Mathias (Eds.). *A Companion to Epistemology*. Second Edition. Oxford: Blackwell, 2010, p. 22-33.
- JAMIESON, Dale. "The Method and Moral Theory". In: SINGER, Peter. *A Companion to Ethics*. Oxford: Blackwell, 2000, p. 476-490.
- KANT, Immanuel. *Toward Perpetual Peace*. In: *Practical Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 311-352.
- LEHRER, Keith. "Coherentism". In: DANCY, Jonathan; SOSA, Ernest; STEUP, Mathias (Eds.). *A Companion to Epistemology*. Second Edition. Oxford: Blackwell, 2010, p. 278-281.
- MACLEOD, A. "Rawls's Narrow Doctrine of Human Rights". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 134-149.
- MAFFETTONE, Sebastiano. *Rawls: An Introduction*. Cambridge: Polity Press, 2010.
- MARTIN, R.; REIDY, D. (Eds.). *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007.
- NUSSBAUM, Martha; SEN, Amartya. *The Quality of Life*. Oxford: Oxford University Press, 1993.
- PETTIT, Philip. "Rawls's Political Ontology". *Politics, Philosophy & Economics*, 4 (2), 2005: 157-174.
- _____. "Rawls's Peoples". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 38-56.
- POGGE, T. "Cosmopolitanism and Sovereignty". *Ethics*, Vol. 103, No. 1, 1992: 48-75.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Original Edition. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.
- _____. *A Theory of Justice*. Revised Edition. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.
- _____. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.
- _____. *Justice as Fairness: A Restatement*. Ed. E. Kelly. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001.
- REIDY, David. "Political Authority and Human Rights". In: MARTIN; REIDY. *Rawls's Law of Peoples: A Realistic Utopia?* Oxford: Blackwell, 2007, p. 169-188.
- SAYRE-McCORD, Geoffrey. "Coherentism and the Justification of Moral Beliefs". In: TIMMONS, Mark; SINNOTT-ARMSTRONG, Walter (Eds.). *Moral Knowledge?* Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 137-189. Reimpresso em SHAFER-LANDAU, Russ (Ed.). *Ethical Theory: An Anthology*. Oxford: Blackwell, 2007, p. 123-139.
- SCHAEFER, David Lewis. *Illiberal Justice: John Rawls vs. the American Political Tradition*. Columbia: University of Missouri Press, 2007.
- SOSA, Ernest. *Knowledge in Perspective: Selected Essays in Epistemology*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

SOSA, Ernest; KIM, Jaegwon (Eds.). *Epistemology: An Anthology*. Oxford: Blackwell, 2005.

UN (United Nations). UDHR. *Universal Declaration of Human Rights* em <http://www.un.org/en/documents/udhr/> (12/06/09).

Professor do Departamento e do Programa de Pós-Graduação
em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas
Bolsista de produtividade do CNPq
Doutor em Filosofia (PUCRS, 2003)
E-mail: deniscoitinhosilveira@gmail.com